



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721514/2013-53
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-011.014 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERMA ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS CORRELATOS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de matéria do Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, ou sobre a qual não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Ausente temporariamente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Marcelo Milton da Silva Risso, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Maurício Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado) e Régis Xavier Holanda (Presidente em exercício). Ausente temporariamente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), contra o Acórdão nº 1201-001.688 (e.fls. 1087/1093) da 1ª Turma Ordinária/ 2ª Câmara/ 1ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso de ofício apresentado pela 1ª Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJI).

Consoante o acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra o sujeito passivo, que de acordo com o Relatório Fiscal, refere-se Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 8.480.933,89, relativo às infrações: 0001-Omissão de Receitas, com fatos geradores em 31/03/2009, 30/06/2009, 30/09/2009 e 31/12/2009; 0002 - Provisões não dedutíveis, com fato gerador em 31/03/2009; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), R\$3.043.401,79, reflexo das infrações 001 e 002 descritas; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), R\$1.014.467,27, apurado no regime cumulativo, reflexo da infração 001, fatos geradores de 01 a 12/2009; e Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), R\$219.801,25, apurado no regime cumulativo, reflexo da infração 001. Os procedimentos de fiscalização e as autuações encontram-se devidamente descritos no Relatório Fiscal do Auto de Infração de e.fls. 99/132.

A contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 270/291, anexando documentos (e.fls. 292/1045), onde, preliminarmente, advoga a nulidade do lançamento, por erro na apuração da base de cálculo dos tributos e por se tratar de associação civil, fazendo jus, portanto: (i) às isenções de IRPJ e de CSLL, estabelecidas pela Lei 9.532, de 1997 (art. 15, §1º); assim como (ii) à isenção de COFINS, quanto às suas receitas próprias, prevista no art. 14 da Medida Provisória (MP) 2.158-35, de 2001 e nos arts. 90 e 46, ambos do Decreto 4.524, de 2002; e, ainda, (iii) ao benefício de recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep, com base na folha de salários, também prescrito na aludida MP, em seu art. 13, bem como nos arts. 9º, 46, 50 e 60, todos do Decreto 4.524, de 2002.

A impugnação foi julgada procedente pela DRJ/RJI, sendo considerados nulos os lançamentos e exonerados todos os créditos tributários, nos termos do Acórdão nº 12067.916, de 27/08/2014 (e.fls. 1.052/1.069), que apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA ENTIDADE ISENTA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO.

Para que seja exigido imposto de renda de uma entidade que tenha descumprido os requisitos para gozo da isenção, é necessário que seja promovida, primeiramente, a suspensão do benefício, segundo o rito estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996. É nulo o lançamento efetuado sem prévia emissão do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA.

A inexistência do necessário e prévio Ato Declaratório de suspensão da isenção inviabiliza as exigências de CSLL, PIS e COFINS da entidade que se declara como isenta, importando na nulidade dos respectivos Autos de Infração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A DRJ/RJI recorreu de ofício da decisão que exonerou os créditos tributários, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997. Cientificada da decisão da DRJ/RJI e do respectivo recurso de ofício, a contribuinte não apresentou qualquer manifestação, seguindo os autos para este Conselho.

A 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade votos, negou provimento ao Recurso de Ofício, sendo portanto, mantida a decisão da DRJ, que exonerou todo o crédito tributário lançado, conforme o acórdão 1201-001.688, de 17 de maio de 2017 (e.fls. 1087/1093), que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

São nulos os autos de infração lavrados com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

PIS/COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO NÃO FORMALIZADA.

Resultam indevidas as exigências de PIS e Cofins apuradas sobre o faturamento da associação, se não foi suspensa a isenção da entidade.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Cientificada da decisão da Turma Ordinária, que negou provimento ao recurso de ofício, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou os Embargos de Declaração de e.fls. 1095/1098. Suscita a recorrente a ocorrência de omissão no acórdão embargado, uma vez que a Turma teria deixado de expressar qual é o tipo de vício que maculou o lançamento, isto é, se a nulidade apontada seria por vício formal ou por vício material, o que configuraria omissão.

Foi negado seguimento aos embargos, nos termos do “Despacho em Embargos”, de e.fls. 1108/1112, onde destaco:

(,,)

Nos termos do disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado.

(...)

Contudo, entendo que não procede a reclamação da embargante. O acórdão proferido não me parece omisso em relação a nenhum ponto relevante para o deslinde do litígio, apresentando-se a decisão clara, completa e coerente com as premissas nele expostas.

Não há como taxar-se de omisso acórdão que eventualmente não se manifesta acerca de questão que em nenhum momento foi levantada pela embargante ao longo do contencioso.

A Procuradoria fixou seu ponto de vista no esclarecimento acerca do tipo de vício que, em sua opinião, macularia o lançamento, ou seja, se este possui natureza formal ou material; porém, no caso em tela, a análise do Acórdão questionado revela que o voto condutor assim se manifestou:

11. Verifica-se, no caso, falta de cumprimento de condição prévia para a lavratura de autos de infração decorrentes de suspensão da isenção da Autuada e, qual seja a expedição pela Secretaria da Receita Federal, do ato declaratório suspensivo da isenção, e o respeito à possibilidade de defesa, pelo contribuinte.

12. A lavratura de autos de infração pode ser formalizada antes de encerrado o processo de contestação e defesa da entidade em relação ao ato de suspensão,

mesmo que seja para prevenir eventual decadência do direito, porém, não pode prescindir da emissão do Ato Declaratório de Suspensão devidamente cientificado ao contribuinte e do direito de defesa da entidade em relação à matéria.

A partir dessas premissas, a decisão entendeu que:

Pelo exposto, cabe confirmar a nulidade dos autos de infração relativos a omissão de receitas decorrentes de suspensão de isenção, que não foi formalizada, de IRPJ e CSLL, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Portanto, o voto condutor considerou nulo o lançamento efetuado ante a ausência de **prévia emissão** do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, que seria condição necessária para a suspensão do benefício.

Entretanto, como isso não foi feito, resta fulminada a pretensão da autoridade fiscal; assim, no racional adotado pelo voto, não há necessidade de se discorrer sobre a natureza do vício que macularia o lançamento, até porque **sequer ocorreu** o ato prévio e indispensável para a sua lavratura.

No que tange às contribuições também não se vislumbra omissão, pois o Acórdão expressamente consignou que:

(...)

Resta claro, portanto, que o fundamento para o afastamento do PIS não se deu por mera decorrência, mas por falta de previsão legal.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterado o v. acórdão embargado.

(...)

Após ciência do despacho de negativa de seguimento aos embargos, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de e.fls. 1114/1130, onde suscita divergência jurisprudencial quanto aos seguintes temas: a) necessidade de se realizar o procedimento específico para a suspensão da imunidade previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996; e b) natureza do vício que ensejou a nulidade dos lançamentos.

Em Despacho de “Exame Admissibilidade de Recurso Especial” datado de 06/10/2017 (e.fls. 1134/1140) o então Presidente da 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da matéria: **“divergência quanto à natureza do suposto vício material reconhecido no lançamento.”** Ao que interessa à análise do presente Recurso Especial, os acórdãos paradigmas apresentam as seguintes ementas:

Acórdão 9101-000,877

ASSUNTO: IRPJ E OUTROS

PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A SUSPENSÃO DE IMUNIDADE PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.430/96.

A ausência da observância do procedimento específico para a suspensão da imunidade acarreta vício formal ao lançamento tributário. A nulidade atinge o IRPJ e os tributos a ele correlatos, principalmente se a entidade goza de isenção, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 9430/96.

COFINS. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO.

A isenção das entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, para as receitas relativas às suas atividades próprias, alcança fatos geradores ocorridos a partir do mês de fevereiro de 1999, não havendo como arguir-se imprescindibilidade de Ato Declaratório de suspensão do benefício fiscal condicionado quando a autuação diz respeito a infrações fiscais apuradas em períodos anteriores à sua vigência.

CSLL. ISENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTOS.

Incidindo sobre o lucro líquido, o direito à sua isenção subsume-se, a exemplo do IRPJ, aos requisitos do art. 9º §1º e art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, para cuja suspensão deve ser observado o comando inserto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de nulidade do lançamento de ofício.

Acórdão 105-16.412

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

SEBRAE - IMUNIDADE - VÍCIO FORMAL – NULIDADE

Tratando-se de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, a entidade integrante do sistema "S" goza de imunidade tributária, cuja suspensão deve obedecer o rito instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96. É nulo, por vício formal, o lançamento não precedido daquelas formalidades.

Cientificada do seguimento parcial do Recurso Especial, a contribuinte apresentou as contrarrazões de e.fls. 1156/1168, onde principia sustentando o não conhecimento do recurso, por considerar não ter havido prequestionamento da matéria e falta de similitude fática com os paradigmas apresentados; na sequência, quanto ao mérito, defende a natureza material do vício que ensejou a nulidade do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Conforme relatado, a matéria devolvida para apreciação deste Colegiado encontra-se assim definida no despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial: **“divergência quanto à natureza do suposto vício material reconhecido no lançamento.”**.

Admissibilidade

Afirma a recorrente que a Turma Ordinária, ao analisar o vício decorrente da inobservância do rito de suspensão da imunidade estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, teria se omitido em declarar a natureza do vício, e não sanou essa omissão em sede de embargos, também opostos pela Fazenda Nacional.

De fato, ao rejeitar os embargos opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), o então Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara / 1ª Seção de Julgamento apenas consignou que: *“... no racional adotado pelo voto, não há necessidade de se discorrer sobre a natureza do vício que macularia o lançamento, até porque sequer ocorreu o ato prévio e indispensável para a sua lavratura”*.

Baseada em tal assertiva, entendeu a Fazenda Nacional que se depreenderia que a Turma teria cancelado o lançamento por vício material. Partindo de tal premissa, sustenta a

recorrente que, ao contrário do que fixado no acórdão recorrido, o possível equívoco no procedimento adotado pela autoridade fiscal, que deixou de emitir Ato Declaratório Executivo de suspensão da imunidade antes de efetuar o lançamento, acarretaria, em tese, prejuízo ao seu direito de defesa, tendo assim, nitidamente caráter formal. Requer assim, por entender tratar-se de defeito meramente procedimental, o reconhecimento da natureza formal do vício que gerou a nulidade do lançamento.

Contra-arrazoando o Recurso da PFN, manifestou-se a contribuinte, inicialmente pelo não conhecimento do recurso, sob argumentos de ausência de prequestionamento da matéria e falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Argumenta que o acórdão recorrido não teria versado sobre a natureza da nulidade do auto de infração, sendo que os declaratórios opostos pela PGFN foram rejeitados, ao fundamento de que não haveria necessidade de se discorrer sobre a natureza do vício que macularia o lançamento e “...até porque sequer ocorreu o ato prévio e indispensável para sua lavratura.” Complementa que, assim, tendo em vista que a matéria atinente à natureza da nulidade do lançamento (se formal ou material) não foi debatida pela Câmara recorrida, não poderia esta Câmara Superior o fazer, por ausência do prequestionamento.

Também sustenta a contribuinte a ausência de similitude entre o acórdão recorrido, que entende ter reconhecido a nulidade do lançamento por inobservância do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, e o primeiro paradigma (9101-000.877), que teria afastado a nulidade por inaplicabilidade do mesmo dispositivo legal (art. 32 da Lei nº 9.430/1996), tratando-se assim, de situações distintas.

Quanto ao segundo paradigma (105-16.412), advoga a autuada que: *“Diferentemente da situação enfrentada no presente caso, ali não se debateu a ausência do ato declaratório de suspensão da imunidade/isenção como fato impeditivo do lançamento. Tratou-se, apenas, da (in)competência do agente fiscal para o lançamento, o que levou à classificação do vício como formal.”*

Ao apreciar o Recurso Especial ora objeto de análise, foi expressamente consignado, no despacho de “Exame de Admissibilidade de Recurso Especial”, que o tipo de vício que inquinava o lançamento, que gerou a declaração de sua nulidade, não teria sido declarado no acórdão recorrido.

De fato, no acórdão recorrido não há manifestação quanto à natureza do vício que culminou na nulidade do lançamento, o que ensejou a propositura, pela Fazenda Nacional, dos embargos de e.fls. 1095/1098.

Apreciando tais embargos, entendeu a Presidência da Turma Ordinária julgadora que a decisão embargada apresentava-se clara, completa e coerente com as premissas nela expostas, não se encontrando omissa em relação a nenhum ponto relevante para o deslinde do litígio. Rejeitados assim os embargos de declaração, sendo mantido inalterado o acórdão recorrido.

A conclusão do Voto, assim como o dispositivo do acórdão recorrido, é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício apresentado pela DRJ do Rio de Janeiro I. Confira-se os exatos termos do dispositivo: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.”*

Tal conclusão também está demonstrada no quadro comparativo constante do referido despacho, confira-se:

Acórdão	TRIBUTO/ AC	LEGISLAÇÃO INTERPRETADA	MATÉRIA ANALISADA, CONSTANTE DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS	NATUREZA JURÍDICA DO VÍCIO QUE GEROU A NULIDADE DO LANÇAMENTO
Recorrido 1402001.287	IRPJ/CSLL/ PIS/2009	Art. 32 da Lei nº 9.430/1996	"AUTOS DE INFRAÇÃO. NULIDADE. São nulos os autos de infração lavrados com preterição do direito de defesa. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP -Ano- calendário: 2009 PIS/COFINS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO NÃO FORMALIZADA."	NÃO DECLARADA: " Portanto, o voto condutor considerou nulo o lançamento efetuado ante a ausência de prévia emissão do Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, que seria condição necessária para a suspensão do benefício. Entretanto, como isso não foi feito, resta fulminada a pretensão da autoridade fiscal; assim, no racional adotado pelo voto, não há necessidade de se discorrer sobre a natureza do vício que macularia o lançamento, até porque sequer ocorreu o ato prévio e indispensável para a sua lavratura."
Paradigma 9101000.877	IRPJ e outros 1998	Art. 32 da Lei nº 9.430/1996	"PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA A SUSPENSÃO DE IMUNIDADE PREVISTO NO ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.430/96. A ausência da observância do procedimento específico para a suspensão da imunidade acarreta vício formal ao lançamento tributário. A nulidade atinge o IRPJ e os tributos a ele correlatos, principalmente se a entidade goza de isenção, nos termos do artigo 32, §10, da Lei nº 9430/96. ... CSLL. ISENÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO. PROCEDIMENTOS. Incidindo sobre o lucro líquido, o direito a sua isenção subsume-se, a exemplo do IRPJ, aos requisitos do art. 90 §1º e art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN, para cuja suspensão deve ser observado o comando inserto no art. 32 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de nulidade do lançamento de ofício."	VÍCIO FORMAL
Paradigma 105-16.412	CSLL/1999 a 2001	Art. 32 da Lei nº 9.430/96	SEBRAE - IMUNIDADE - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Tratando-se de instituição de educação e assistência social, sem fins lucrativos, a entidade integrante do sistema "S" goza de imunidade tributária, cuja suspensão deve obedecer o rito instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96. É nulo, por vício formal, o lançamento não precedido daquelas formalidades.	VÍCIO FORMAL

Portanto, havendo a simples e peremptória negativa de provimento ao recurso de ofício, prevalece totalmente inalterada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, na espécie, o Acórdão 12-067.916 da 15ª Turma da DRJ/RJ1, de 27/08/2014 (e.fls. 1052/1069).

Para melhor entendimento, oportuna a parcial reprodução do Voto Vencedor do referido acórdão do julgamento de piso:

Voto Vencedor

(...)

Concordo com o eminente colega quando afirma que a autoridade fiscal deixou de observar o rito procedimental estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Discordo, todavia, do insigne Relator quando deixa de declarar a nulidade, por entender que a questão, no mérito, se resolve em favor da Interessada (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 8.748/1993).

A lavratura do auto de infração diretamente, sem prévia discussão das causas determinantes da suspensão do benefício, configura um vício de procedimento, que conduz à nulidade do lançamento. Não cabe perquirir se a autuação foi correta ou incorreta. O lançamento é natimorto.

A meu sentir, só caberia aplicar o art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, se a própria suspensão da isenção fosse indevida.

Não sendo este o caso, cumpre simplesmente declarar a nulidade dos autos de infração, cabendo à DRF de origem dar sequência aos trabalhos fiscais, observando o rito procedimental estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

(...)

Portanto, diante do conhecimento e negativa de provimento ao recurso de ofício, a decisão que implicou na nulidade da presente autuação, para efeito de análise paradigmática, é no sentido de que restou configurado: “...um vício de procedimento, que conduz à nulidade do lançamento”. Ademais, consta ainda expressa determinação de que, uma vez declarada a nulidade dos lançamentos caberia: “...à DRF de origem dar sequência aos trabalhos fiscais, observando o rito procedimental estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.”

Conforme se verifica, diferentemente do entendimento da recorrente, que depreendeu que a Turma Ordinária teria cancelado o lançamento por vício material, a decisão da DRJ/RJ1 deixa expresso que o erro que ensejou a declaração de nulidade seria meramente vício de procedimento, sendo ainda determinado, que a Administração Tributária desse sequência aos trabalhos fiscais, observando o rito procedimental estabelecido pelo art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Desta forma, claramente evidenciado tratar-se de vício formal (vício de procedimento), haja vista a determinação para que se procedesse à continuidade dos procedimentos fiscais, com correta observância do devido rito procedimental. Ocorre que os acórdãos apontados como paradigmas, em situações com similitude fática, também concluíram pela nulidade dos lançamentos por ocorrência de vício formal.

Conclui-se assim, que não se verifica situação autorizativa do seguimento do Recurso Especial, uma vez que no acórdão recorrido não há manifestação quanto à natureza do vício que ensejou a nulidade do lançamento, além da não constatação de divergência jurisprudencial com os paradigmas apresentados.

Baseado em todo exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Fl. 9 do Acórdão n.º 9202-011.014 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.721514/2013-53